



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 307 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 307.

.....
§ 3º Não haverá incidência de IBS sobre as bolsas ofertadas pelo PROUNI.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as exceções previstas na EC 132/2023, manteve-se uma das únicas políticas públicas de inclusão da população de baixa renda em cursos de educação superior particular: o PROUNI, vigente desde 2005, e um dos mais exitosos programas sociais brasileiros. Em troca da isenção de tributos federais como IRPJ, as contribuições ao PIS/COFINS e CSLL, as instituições de ensino privadas devem assinar um termo de adesão e disponibilizar vagas mediante a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais.

Caso o aluno perca o desconto por não atingir o aproveitamento mínimo, os descontos já concedidos não serão objeto de cobrança, mas tão somente as mensalidades futuras, caso o aluno queira permanecer na instituição de ensino. Assim, considerando que não há condição futura e incerta para fruição da mencionada bolsa de estudo durante cada ano letivo/exercício fiscal, percebe-se que a bolsa do PROUNI, pelas suas características, enquadra-se no conceito de desconto incondicionado.

Desde 2017, ajuizaram-se ações, anualmente, em mais de 60 municípios, para questionar a incidência de ISS (futuramente IBS) sobre as bolsas

concedidas no âmbito do PROUNI. Atualmente existem centenas de processos judiciais ativos no país. Alguns Tribunais já tiveram oportunidade de se manifestar sobre a matéria, como os de Sergipe, Goiás, Bahia e Rio de Janeiro, reconhecendo a impossibilidade de incidência do ISS sobre as bolsas do PROUNI.

Dado o intuito louvável da reforma tributária de promover a simplificação das regras de tributação sobre o consumo e o risco de manutenção do debate em questão na nova sistemática a ser implementada, é de extrema relevância que o texto do PLP esclareça a impossibilidade de incidência do IBS sobre os valores das bolsas do PROUNI, de modo a evitar futuro contencioso judicial e administrativo.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**